



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLCE nº 06/2025 - Projeto de Lei Complementar do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Institui o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE para comunicação por meio eletrônico, nos termos do art. 26, §5º e do art. 82, inciso III, da Lei complementar nº 5/1992 – Código Tributário do Município de Jacareí.

PARECER Nº 367. 1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.
Comunicação por meio eletrônico. Art. 30, I e II, CF.
LF 14.129/2021. LCM 5/92 Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar do Executivo, de iniciativa do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa instituir o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no Município de Jacareí, para fins de comunicação entre a Administração Tributária Municipal e os contribuintes, por meio eletrônico.

2. A proposta busca modernizar a gestão fiscal, conferir maior transparência, agilidade e segurança às comunicações oficiais, em conformidade com a Lei Federal nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital).

V9



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "

4. A iniciativa também se ampara na Lei Orgânica do Município de Jacareí, especialmente nos arts. 60 e 61, incisos I e III, que autorizam o Prefeito a propor leis relativas à estrutura administrativa e matéria tributária.

5. O projeto encontra respaldo jurídico no art. 82, inciso III, da Lei Complementar nº 5/1992 que determina que a legislação tributária regulará por meio de Domicilio Tributário Eletrônico – DTE. Como também no art. 26, § 5, que dispõe:

" § 5º A Fazenda Municipal poderá adotar o domicílio tributário eletrônico (DTE), a ser instituído por Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 128/2025 "

6. A proposta está alinhada aos princípios da eficiência, e legalidade e publicidade art. 37, caput, da CF), além de atender às diretrizes da Lei Federal nº 14.129/2021, que prevê a digitalização dos serviços públicos e a ampliação da comunicação eletrônica entre o poder público e os cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. A implantação do Domicílio Tributário Eletrônico representa medida de modernização administrativa, garantindo comunicações seguras, rastreáveis e juridicamente válidas, com redução de custos e maior celeridade nos processos fiscais.

III. DA CONCLUSÃO

8. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, não identificamos impedimentos jurídicos ou formais para a tramitação do presente Projeto de Lei, estando conforme com as disposições legais e constitucionais vigentes.

9. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Finanças e Orçamento e c) Desenvolvimento Econômico.

10. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

11. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 13 de outubro de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO